



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-56.2020.6.13.0139 – ITAPECERICA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - ITAPECERICA - MG - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/ MG0177549

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/ MG0177549

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE BRITO LIMA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: CELSO LUIZ SANTOS

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG 0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: JESO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549



RECORRENTE: ESTEFÂNIA LUÍZA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG016990
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: CARLA ELISÂNGELA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653

RECORRENTE: THAÍS LUÍZA NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: MARCOS ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG014326; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG017635; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRIDO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ITAPECERICA

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: CIDADANIA ITAPECERICA MG - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG009664; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL ITAPECERICA - MG - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373



RECORRIDO: PODEMOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO - ITAPECERICA - MG

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPECERICA MG

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PAI E DUAS FILHAS QUE CONCORRERAM AO MESMO CARGO ELETIVO (VEREADOR) PELO MESMO PARTIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO PELO PARTIDO E ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO, BEM COMO OS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DO PARTIDO A QUEM COUBER A VAGA À DIPLOMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE SOMENTE AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM DA FRAUDE ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstrado de forma detalhada nos autos, as circunstâncias que envolvem o caso em apreço amparam-se em elementos probatórios suficientes para caracterização da fraude eleitoral associada ao descumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97,



evidenciando o registro de candidaturas femininas fictícias, apenas para cumprir, de forma protocolar, a regra de candidaturas por cotas de gênero, cujos contornos, no caso concreto, restaram delineadas pelas seguintes circunstâncias fáticas: 1) relação de parentesco próxima, de pai e duas filhas, concorrentes ao mesmo cargo eletivo (vereador); 2) ausência de investimento de recursos nas campanhas das filhas (Thaís e Estefânia); 3) desinteresse manifesto das duas filhas em divulgar suas candidaturas, contrapondo-se à efetiva campanha eleitoral do genitor (Marcos Almeida Rocha) em busca de votos; 4) constatação de que as referidas candidatas foram as únicas, dentre todos os candidatos do Município de Itapecerica/MG, que tiveram votação zerada, sequer votando nelas mesmas; enquanto o pai, embora não tenha sido eleito, obteve 51 votos, figurando como terceiro suplente do partido Solidariedade; 5) existência de gravações de áudio (ID nº 44.349.295) postadas no grupo de *WhatsApp* da qual faziam parte Thaís e Estefânia, nas quais Thaís revela que foi registrada candidata a vereador para satisfazer mero arranjo político, mas sem motivação de concorrer ao pleito.

2. Portanto, configurada a fraude eleitoral, por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a “cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP – Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14.5.2020 e publicado no DJE de 24.8.2020, pp. 117-122).

3. Diante do entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que não prosperam as alegações dos recorrentes que pretendem preservar o diploma do Vereador eleito pelo Partido Solidariedade, Raimundo Nonato Mendes, sob a alegação de que não teria participação ou responsabilidade na estruturação da chapa proporcional da agremiação.



4. A cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP constitui critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional (com ou sem participação do candidato eleito), por desrespeito ao requisito essencial de obediência ao preenchimento de no mínimo de 30% e no máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral.

5. Não subsiste o argumento engendrado na peça recursal, que tenta se valer da premissa de que o ingresso de Estefânia Luiza Rocha como candidata substituta na chapa de vereadores, no lugar de Alessandra do Carmo Silva (que renunciou) seria irrelevante para o atingimento da cota, em razão do indeferimento do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo.

6. Não há como desprezar a candidatura fictícia de Thaís Luiza Nascimento Rocha, que, juntamente com o candidato Lucas Oliveira Araújo, compunha a relação dos 09 (nove) candidatos do DRAP do Partido Solidariedade que foi deferido em 06.10.2020 (Processo nº 0600161-62.2020.6.13.0139), com 03 (três) candidaturas femininas (sendo uma fictícia) e 06 (seis) candidaturas masculinas. Vale salientar que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, por meio do DRAP, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução nº 23.609/TSE. Logo, se a candidatura de Thaís Luiza Nascimento Rocha era fictícia, obviamente, desde o nascedouro do pedido de registro do DRAP da chapa proporcional do Partido Solidariedade residia o vício quanto ao desrespeito à proporcionalidade do regime de cotas, não se alterando, ou melhor, não se sanando essa irregularidade crucial em decorrência do indeferimento “posterior” do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo, em 07.10.2020.

7. Quanto ao abuso de poder, agiu com acerto a sentença recorrida em impor a sanção de



inelegibilidade apenas aos candidatos que se envolveram na fraude eleitoral, ou seja, Marcos Almeida Rocha e suas filhas Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, em razão de sanção de caráter personalíssimo, pois o abuso de poder requer prova do cometimento e participação na prática da conduta ilícita, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

8. É de se registrar que “o *Tribunal Superior Eleitoral* firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (RESpe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 747-89/PI – Município de Geminiano, Rel. Min. Esdson Fachin, julgado em 4.2.2020 e publicado no DJE de 13.8.2020, Tomo 161, pp. 218-225).

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapecerica/MG, nos termos do ID nº 44.354.395, que julgou procedentes os pedidos, cassando-se o diploma de Raimundo Nonato Mendes, Vereador eleito pelo Município de Itapecerica/MG nas eleições municipais de 2020, bem como considerou nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do Partido Solidariedade e à própria legenda, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral, e, ainda, impôs a sanção de inelegibilidade aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, além da remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público, para fins de direito, inclusive criminais.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **RAIMUNDO NOTATO MENDES e OUTROS**, devidamente qualificados nos presentes autos, conforme ID nº 44.369.645, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapeacerica/MG, nos termos do ID nº 44.369.395, que julgou procedentes os pedidos, cassando-se o diploma de Raimundo Nonato Mendes, Vereador eleito pelo Município de Itapeacerica/MG nas eleições municipais de 2020, bem como considerou nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do Partido Solidariedade e à própria legenda, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral, e, ainda, impôs a sanção de inelegibilidade aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, além da remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público, para fins de direito, inclusive criminais.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a acusação de fraude às regras de cotas de candidaturas por gênero baseia-se em prova limitada a um áudio enviado em grupo de *WhatsApp* pela participante “~thais”, cuja suposta autoria os representantes atribuem à candidata Thais Luiza Nascimento Rocha, em que a mencionada candidata teria dito que se candidatou com vistas a ajudar na eleição dos candidatos da chapa majoritária da qual o Partido Solidariedade era coligado.

Indagam qual a relação da candidatura feminina ao cargo de Vereador com as candidaturas majoritárias aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.



Argumentam que o fato da candidata ter decidido se dedicar à candidatura majoritária, tendo deixado de captar votos para si e desistido posteriormente de sua candidatura não pode significar fraude às eleições, sob o argumento de que a candidatura teria sido fictícia.

Asseveram que, por motivos de ordem pessoal, e ainda, pelo fato de as representadas serem irmãs, ambas teriam sido impactadas pela situação, e, assim, deixado de desenvolverem notórios atos de campanha, o que explicaria não terem recebido nenhum voto nas eleições, não sendo tal fato suficiente para demonstrar a irregularidade das candidaturas no que se refere ao cumprimento da cota de gênero.

Aduzem que, tal como livremente decidiram ser candidatas, também lhes era lícito desistir das candidaturas ou deixar de fazer campanha, tratando-se de algo insito à autonomia da vontade, à conveniência e à liberdade de fazer ou não fazer, posto que não há lei que vede tal conduta, razão pela qual não se pode desconsiderar como situação comum a existência de votações inexpressivas, decorrentes da desistência das candidaturas. Citam jurisprudência para endossar a tese defendida.

Afirmam que comprovaram não haver prova de que as candidaturas femininas seriam fictícias, até porque, diante do indeferimento do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo, sequer havia necessidade de substituição da candidata Alessandra do Carmo Silva, em razão de sua renúncia. Assim, a candidatura de Estefânia Luiza Rocha (candidata substituta) seria irrelevante para o atingimento da cota.

Sustentam que as testemunhas arroladas pelos representantes, ouvidas em audiência, em nada serviram para corroborar as alegações da acusação, sendo que, com relação aos participantes do grupo de *WhatsApp*, que não era voltado ao debate de questões políticas, não teriam esclarecido os fatos, pois suas declarações não foram conclusivas sobre as acusações atribuídas aos investigados.

Alega que a imposição de sanções em sede de ação de investigação judicial eleitoral demanda a existência de provas robustas de abuso de poder e fraude, sendo necessário que haja a demonstração de utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais fora do sistema legal, o que não teria ocorrido.

Asseveram que, com relação ao Vereador eleito Raimundo Nonato Mendes, não há como lhe atribuir qualquer participação nas supostas irregularidades, uma vez que sequer teve participação ou foi responsável pela estruturação da chapa de vereadores do Partido Solidariedade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e julgado improcedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo-se a inexistência de fraude e abuso de poder pelos recorrentes.

Em contrarrazões recursais apresentadas nos termos do ID nº 44.369.845, o **PARTIDO AVANTE, DE ITAPECERICA/MG e OUTROS** rebatem as



alegações dos recorrentes, defendendo os termos da sentença recorrida e pugnando pela sua manutenção, com o desprovimento do recurso eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial ofertado nos termos do ID nº 46.768.895, opina pelo desprovimento do recurso, por entender que o estudo conjunto de todos os elementos de prova evidenciam a robustez da acusação, uma vez que restou demonstrado o parentesco entre as candidatas fictícias e outro candidato do mesmo partido, bem como a similitude das prestações de contas sem movimentação no caso de Estefânia e apenas recebimento de santinhos estimados em R\$ 96,00 em benefício de Thaís, além da obtenção de zero votos por ambas candidatas, ausência de prova da realização de propaganda eleitoral, ausência de justificativa para desistência de candidatura, existência de áudio por meio do qual Thaís deixa claro que somente autorizou a utilização do seu nome com a condição de poder sair posteriormente, para ajudar o partido, e realização de propaganda, por Estefânia, em benefício de outra candidatura do mesmo cargo, por meio do Facebook. Destaca, ainda, que a infração à regra de cota de gênero trata-se de fraude que beneficiou todas as candidaturas do Partido Solidariedade, motivo pelo qual devem ser cassados tanto o mandato do vereador eleito, Raimundo Nonato Mendes, quanto os diplomas de eventuais suplentes e mantidas as sanções de inelegibilidade imposta a Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha.

As procurações outorgadas pelos recorrentes encontram-se contidas nos IDs nºs 44.376.945, 44.376.995, 44.377.045, 44.377.095, 44.377.145, 44.377.195, 44.377.245, 44.366.795, 44.366.845, 44.366.895 e pelos recorridos nos IDs nºs 44.361.045, 44.361.095, 44.361.145, 44.361.195, 44.361.245 e 44.377.645.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, considerando que a sentença foi publicada em 08.03.2021 (segunda-feira), conforme informado na certidão constante do ID nº 44.369.895, sendo que o recurso foi interposto em 09.03.2021 (terça-feira), razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O recorrente RAIMUNDO NOTATO MENDES e OUTROS, devidamente qualificados nos presentes autos, se insurgem contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapeverica/MG, constante do ID nº 44.369.395, por entender que não restou provada a ocorrência de fraude e abuso de poder, no que se refere à suposta inobservância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que disciplina o regime de preenchimento de cotas de gênero para registro de candidaturas ao cargo de Vereador. No seu entender, não houve a ocorrência de candidaturas fictícias do gênero feminino, nem tampouco participação ou



responsabilidade do candidato eleito Raimundo Nonato Mendes quanto à formação da chapa de vereadores para as eleições municipais no Município de Itapecerica/MG, de forma que não poderia ter seu mandato cassado por suposta irregularidade cuja participação não restou provada.

A sentença recorrida, constante do ID nº 44.369.395, julgou procedente os pedidos, cassando-se o diploma de Raimundo Nonato Mendes, Vereador eleito pelo Município de Itapecerica/MG nas eleições municipais de 2020, bem como considerou nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do Partido Solidariedade e à própria legenda, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral, e, ainda, impôs a sanção de inelegibilidade aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, além da remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público, para fins de direito, inclusive criminais. A referida sentença trilhou a seguinte fundamentação:

"(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Estabelecida a diferenciação e a utilidade das duas ações de direito material, ainda que superficialmente, e demonstrada a inexistência de litispendência entre elas, passo ao exame do mérito.

A AIJE tem seus efeitos previstos no art. 22, XIV, da LC 64/90, com escopo principal de decretação da inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, com a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, importando na nulidade dos votos atribuídos, quando julgada após as eleições, como no caso vertente.

A presente ação de investigação judicial eleitoral se funda na alegação pelos investigadores de que houve fraude pelos investigados no pleito municipal de 2020 no que se refere ao preenchimento da cota de gênero para as eleições proporcionais, levando a efeito candidaturas femininas fictícias apenas para que referida cota fosse atingida formalmente.

Acerca da fraude que caracteriza o ilícito eleitoral em questão, é o magistério do professor José Jairo Gomes:

"Compreende-se por fraude o ato artificioso ou arditoso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica a frustração do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil.



A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de ilicitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais. Aparentemente, rege-se em harmonia com o Direito, mas na realidade o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria.” (in Direito Eleitoral – 16.ed. – São Paulo: Atlas, 2020. pp. 757)

Lado outro, a cota de gênero para as candidaturas proporcionais consiste, na lição de José Jairo Gomes, na “ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País”, e encontra-se prevista no §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que, nas eleições proporcionais, do número de vagas para registro de candidatos, cada partido deve preencher no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

Acerca do tema, destaquei na decisão em que indeferi a tutela de urgência pleiteada pelos investigantes precedente do TSE, que entendo necessário consignar novamente, ressaltando que, não obstante seja reconhecido como leading case sobre o tema o acórdão proferido no julgamento do RESpe nº 19392/PI, referente a uma AIJE, a ementa trazida abaixo alinhavou de forma mais didática e sintética os elementos que, somados, configuram a violação à cota mínima de gênero que deve ser observada pelos Partidos, ressaltando que o mencionado leading case é citado como precedente na ementa trazida e foi reiterado diversas vezes pelo TSE posteriormente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: **(a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na**



casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes.4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.5. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056286, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020) – negritei

Passo a analisar, portanto, o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes do TSE para configuração da fraude de gênero.

Em consulta do processo eletrônico do DRAP do Partido Político Solidariedade (autos nº 0600161-62.2020.6.13.0139), verifiquei que foi pleiteado inicialmente o registro do total de nove candidatos às eleições proporcionais de 2020 no Município de Itapecerica, sendo seis homens e três mulheres, por conseguinte, preenchida a princípio a cota de gênero, sendo apresentada a seguinte relação inicial de candidatos:

- I) Lucas Oliveira Araújo;
- II) Celso Luiz Santos;
- III) Jeso Henrique Souza;
- IV) Thaís Luiza Nascimento Rocha;
- V) Marcos Almeida Rocha;
- VI) Raimundo Nonato Mendes;
- VII) Carla Elisângela Rocha;
- VIII) João Antônio de Brito Lima; e
- IX) Alessandra do Carmo Silva.

O referido pedido de registro foi deferido, eis que preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. Assinalo que, como foi indeferido o registro de candidatura de um candidato masculino, Lucas Oliveira Araújo, por ausência de filiação partidária, a cota de gênero, de início, estava correta, como muito bem pontuaram os investigadores.



Posteriormente, conforme afirmam os investigadores, foi informada pelo Partido a substituição da candidata Alessandra do Carmo Silva por Estefânia Luiza Rocha, devido à renúncia da primeira.

Com a substituição da candidata Alessandra por Estefânia, a evidência de fraude ressoa da própria relação dos candidatos que tiveram o registro deferido e concorreram ao pleito municipal, tendo em vista que o candidato Marcos Almeida Rocha teria como concorrentes, em seu próprio partido, duas filhas suas, Estefânia e Thais.

A reforçar a existência de fraude, a Ata da Convenção Municipal do Partido Político Solidariedade, acostada aos autos no ID nº 48213177, realizada em 07.09.2020, na qual foram aprovados os nomes de Raimundo Nonato Mendes, João Antônio de Brito Lima, Ana Maria Lopes, Celso Luiz Santos, Jeso Henrique Souza, Lucimar Carlos de Faria, Carla Elisângela Rocha, Marcos Almeida Rocha, Alessandra do Carmo Silva, Lucas Oliveira Araújo e Thaís Luiza Nascimento Rocha para candidatura ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020.

Vê-se que a candidata que renunciou à candidatura, Sra. Alessandra do Carmo Silva, poderia ter sido substituída por candidata diversa da filha do também candidato Marcos Almeida Rocha, tendo em vista que na referida Convenção foi aprovada uma candidatura feminina que não constou do DRAP, qual seja, de Ana Maria Lopes. A indicação da própria filha de um dos candidatos para substituir a candidata renunciante, mesmo havendo outro nome feminino aprovado em convenção e que não constou da relação inicial do registro de candidaturas, também consiste em inegável indicativo da fraude à cota de gênero perpetrada no pleito sob análise.

Passando à análise do segundo requisito previsto nos precedentes mencionados, vê-se sem dificuldade das prestações de contas das candidatas fictícias que há extrema semelhança entre elas, não havendo registro em uma delas de gasto algum com material ou serviço de campanha, tendo a outra efetuado gasto bastante módico, quase irrisório.

As prestações de contas foram acostadas aos autos, iniciando-se no ID nº 80308000 a de Thais Luiza Nascimento Rocha, e no ID nº 80323603 a de Estefânia Luiza Rocha.

A candidata Thais prestou contas da utilização de apenas R\$96,00 (noventa e seis reais) em despesas com sua campanha, incluídos na rubrica "Publicidade por materiais impressos", conforme sua prestação de contas final, páginas 39, 50 e 73 do ID nº 80308000. Registro que em momento algum a referida candidata trouxe aos autos cópia de um único material impresso utilizado em sua campanha, a indicar inequivocamente que referido gasto sequer existiu de fato.

Ainda mais grave a situação da candidata Estefânia, que em sua prestação de contas não indicou nenhuma receita e nenhuma despesa na campanha, a corroborar a fraude de sua candidatura com a finalidade de apenas preencher a cota de gênero, páginas 39/40, 48/50 e 72/75.



Toma especial relevo para demonstração da fraude levada a efeito o fato de que as prestações de contas finais de ambas as candidatas, a par da irrisória movimentação, apenas foram apresentadas sintomaticamente após a citação dos investigados Carla Elisângela Rocha, ID nº 55159352; João Antônio de Brito Lima, ID nº 55154674; Partido Solidariedade, ID nº 55154681; Raimundo Nonato Mendes, ID nº 55154676; Celso Luiz Santos, ID nº 55154677. Referidos investigados foram citados em 05.12, 07.12 e 08.12.2020, tendo sido as prestações de contas finais de ambas as candidatas apresentadas em 14.12.2020 (IDs nº 80208000, página 37, e 80323603, página 37), quando possivelmente já possuíam ciência da distribuição desta AIJE, eis que até mesmo o Partido ao qual são filiadas já havia sido citado.

A não apresentação pela candidata Thais do suposto material de campanha que teria impresso e com o qual teria efetuado o gasto mencionado, e a inexistência completa de gastos de campanha pela candidata Estefânia reforçam também os dois requisitos subsequentes indicados nos precedentes retrocitados, demonstrando categoricamente a completa inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas e ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas.

Acrescento que competia às referidas candidatas o ônus de comprovar nos autos os atos de campanha que praticaram, por exemplo, arrolando testemunhas com quem conversaram pra pedir votos, eventuais voluntários que participaram da campanha, apresentando postagens em redes sociais e aplicativos de mensagem divulgando sua candidatura, material impresso de campanha, etc., ônus do qual não se desincumbiram. Registro que a defesa dos investigados e, em especial, das candidatas cujas candidaturas são qualificadas como laranjas, não colacionou um único documento aos autos, se limitando a apresentar alegações na peça de defesa, desacompanhadas de qualquer documento que as corroborasse.

O requisito subsequente consiste em um dos mais robustos a indicar a existência da fraude intentada e restou também demonstrado nos autos.

Ambas as candidatas, cujas candidaturas são questionadas não obtiveram nenhum voto no pleito, o que é facilmente constatado por meio de acesso ao resultado das eleições no sítio eletrônico do TRE/MG, informação que é pública e acessível por qualquer pessoa, cabendo ressaltar que foram as duas únicas candidatas a não obterem nenhum voto.

Com relação ao último requisito, encontra-se inquestionavelmente demonstrado nos autos, tendo em vista que as duas candidatas fictícias concorreram ao pleito disputando o mesmo cargo e pelo mesmo partido de seu genitor, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que realizassem despesas com material de propaganda, ou apenas gastos irrisórios, e atuando em prol da campanha do pai, e sem votos. O genitor das candidatas fictícias, também investigado na presente ação, não obstante não tenha logrado êxito em se eleger, recebeu cinquenta e um votos.

A prova oral coligida nos autos apenas veio trazer ainda mais robustez às demais provas alojadas nestes autos eletrônicos e já analisadas, corroborando a



inexistência de atos de campanha e de pedidos de votos pelas candidatas Thais e Estefânia, bem como da veracidade do áudio que circulou em grupos de aplicativo de mensagens atribuído à candidata Thais, a corroborar que suas candidaturas consistiram realmente candidaturas fictícias, como laranjas, apenas para preenchimento da cota de gênero pelo partido ao qual são filiadas e objetivando, como ela afirma do áudio dar sustentáculo ao candidato ao pleito majoritário, pois a par de ser eleições diversas, sabe-se a importância da chapa de vereadores para captação para a eleição majoritária.

Nesse sentido, foram os depoimentos das testemunhas:

– Franklin Henrique Santos afirmou que estava participando de um grupo do qual Thais também participava; que ela mencionou em um áudio que enviou neste grupo que o nome dela apareceu, mas que não pretendia ser candidata, apenas emprestar seu nome para a chapa; que não sabe se ela fez campanha nem se enfrentou algum problema pessoal que a impediu de realizar atos de campanha; que o genitor das investigadas Thais e Estefânia realizou atos de campanha, comparecendo inclusive no distrito de Lamounier, onde reside o depoente; que não viu as investigadas Thais e Estefânia realizando atos de campanha, que não foram até o distrito onde o depoente reside para pedirem votos, nem divulgaram suas candidaturas por meio de redes sociais; que o genitor das mencionadas candidatas não foi eleito; que não sabe se elas tiveram votos; que não sabe se havia outra pessoa de nome Thais que fosse candidata a vereadora que fizesse parte deste grupo; que a Thais candidata foi quem enviou o áudio para o grupo; que os participantes do grupo que eram candidatos no pleito se identificavam desta forma no grupo, inclusive pedindo votos e apresentando propostas.

– Arthur Henrique Lima Caetano asseverou que sabe que após a apuração dos votos, foi percebido que as candidatas Thais e Estefânia tiveram zero votos; que ouviu boatos de que as referidas candidatas se coligaram ao partido apenas para ajudá-lo a preencher a cota de gênero; que não viu material de campanha das candidatas nem elas pedindo votos; que participava de um grupo de aplicativo de mensagens do qual as candidatas também participavam; que enquanto permaneceu no grupo, não visualizou nenhum ato de campanha das mencionadas candidatas; que ficou sabendo do áudio em que uma das filhas de Marcos Almeida Rocha afirmaria que tinha emprestado o nome apenas para viabilizar a candidatura dos demais candidatos a vereador do partido e que nem saberia o que era ser vereadora; que não sabe se Marcos Almeida Rocha foi candidato no pleito; que trabalha na área da saúde e não soube durante o período de campanha que as candidatas Thais e Estefânia tenham tido problemas de saúde ou na família que a tenham impedido de fazer campanha; que tomou ciência do áudio mencionado, cujo conteúdo foi bastante comentado na cidade; que se recorda que Thais e Estefânia faziam parte deste grupo; que não consegue afirmar se havia outras candidatas com nome Thais que compunham o grupo; que em nenhum momento viu pedido de voto das referidas candidatas no grupo, mas que pode ter havido e ele não percebeu, pois o grupo era composto por muitas pessoas.



– Cynthia Aparecida Teixeira afirmou que só teve conhecimento do áudio após as eleições; que não acompanhou de forma instantânea as mensagens no grupo, pois eram muitas, em decorrência da quantidade de participantes do grupo; que foi candidata às eleições pelo PL, que não estava coligado para as eleições majoritárias com o partido Solidariedade; **que não teve conhecimento de nenhum material eleitoral de nenhuma das duas candidatas mencionadas; que não soube se tiveram problema de saúde ou na família que a impediram de realizar a campanha;** que não conhece pessoalmente Estefânia e Thais, nem por foto; **que conhece Marcos Almeida Rocha, vulgo “Quilinho”, que o conhece e o viu realizando campanha eleitoral; que havia material de campanha quando o viu;** que soube posteriormente ao áudio mencionado que Marcos Almeida Rocha é genitor das candidatas Thais e Estefânia; **que não viu material de campanha delas.**

Até mesmo a testemunha arrolada pelos próprios investigados, ouvida como informante, Sra. Alessandra do Carmo Silva, reconheceu que **“conhece o pai das referidas candidatas, vulgo ‘Quilinho’, também de vista; que sabe que ele foi candidato a vereador no pleito de 2020, que o viu pedindo votos e fazendo campanha; que não viu Thais e Estefânia pedindo votos ou fazendo campanha”.**

Oportuno registrar, com relação ao áudio divulgado em grupo de aplicativo de mensagens, atribuído à candidata Thais Luiza Nascimento Rocha, no qual afirma que apenas emprestou seu nome para a composição da chapa e que não tinha intenção de se eleger vereadora, que restou afastada a possibilidade de referido áudio ter sido enviado por pessoa homônima à candidata laranja no grupo, não só ante a afirmação da testemunha Franklin Henrique Santos, mas também diante da diligência que determinei para verificação da existência de candidatas homônimas, certificada a inexistência no ID nº 80307978.

A soma da completa inércia das candidatas Thais e Estefânia em proceder com atos de campanha, pedidos de votos, etc., e do conteúdo do áudio divulgado, demonstra evidente desinteresse na disputa eleitoral, cabendo destacar que o posicionamento do TSE é no sentido de que **“fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”**, conforme assentado no julgamento do REspe nº 851/RS, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020, mencionando o precedente do REspe nº 193-92/PI.

Necessário, por fim, apenas rechaçar o pedido alternativo formulado pelos investigados, no sentido de que, caso fosse reconhecida qualquer irregularidade, que eventuais sanções recaíssem exclusivamente sobre os requeridos Marcos Almeida Rocha, Thais Luiza Nascimento Rocha e Estefânia Luiza Rocha, não afetando a candidatura do vereador eleito Raimundo Nonato Mendes.

A fim de embasar tal pedido, afirmam os investigados que não houve participação do vereador eleito na montagem da chapa.



A anulação de todos os votos atribuídos a candidatos do partido Solidariedade nas eleições proporcionais é, todavia, inafastável, decorrendo da própria disposição legal do artigo 222 do Código Eleitoral, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

O candidato eleito pelo partido Solidariedade, Sr. Raimundo Nonato Mendes, estava presente na Convenção Municipal do Partido ocorrida em 07.09.2020, na qual foram aprovados os nomes de Marcos Almeida Rocha e Thais Luiza Nascimento Rocha, pai e filha, para candidatura ao cargo de Vereador, de forma que possuía plena ciência já no nascedouro da fraude perpetrada.

Ademais, conforme destacado pelo Ministro Dias Toffoli, citado por José Jairo Gomes em seu livro “Direito Eleitoral”, à página 756, a caracterização da fraude eleitoral **“independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral”**.

Óbvio que a fraude comprovada nos presentes autos foi capaz de impactar e alterar o resultado do pleito. Caso o partido político Solidariedade não houvesse preenchido de forma fraudulenta a cota de gênero, por meio de candidaturas fictícias, seu registro de candidatos às eleições proporcionais de 2020 no Município de Itapeverica não teria sido deferido, e os candidatos filiados ao partido sequer participariam do pleito. Por conseguinte, os votos atribuídos a esses candidatos teriam sido destinados a outros, de outros partidos, o que também alteraria substancialmente o resultado das eleições.

Registro, ainda, que tratando-se de eleições proporcionais, todos os votos destinados aos candidatos do partido Solidariedade são somados para fins de apuração do quociente eleitoral, e foram suficientes para garantir ao partido uma cadeira no Legislativo Municipal para a legislatura 2021/2024, o que reforça a necessidade de anulação de todos os votos recebidos pelos candidatos do partido, com recálculo do quociente eleitoral.

Sobre o tema, decidiu o TSE no julgamento do *leading case* mencionado alhures:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem



os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). **CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.** 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se



para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) – grifos acrescidos.

Desta forma, em consulta ao sítio eletrônico do TSE, de acesso público, verifiquei que os candidatos a vereador que concorreram às **eleições proporcionais** de 2020 pelo Partido Solidariedade obtiveram um total de 969 votos nominais, tendo sido atribuído ao Partido ainda 26 votos de legenda, totalizando 995 votos, os quais devem ser todos declarados nulos.

Por fim, registro que não obstante, demonstrada a fraude, a sanção aplique-se ao vereador eleito pelo partido Solidariedade, com cassação do seu mandato, assim



como a anulação atinja todos os votos atribuídos a candidatos da legenda, a inelegibilidade, conforme visto no leading case do TSE retro, “**constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário**”, não podendo ser aplicada indistintamente a todos os candidatos.

Destarte, a declaração de inelegibilidade potenciada, na forma do inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90, deve se dar apenas com relação àqueles que efetivamente cometeram, participaram ou anuíram com a prática ilícita, portanto, os familiares envolvidos na fraude à cota de gênero, quais sejam, o candidato Marcos Almeida Rocha e suas filhas, que também concorreram ao pleito proporcional, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, que de forma incontestada e indiscutível, conforme já analisado, perpetraram a fraude constatada.

Sem embasamento legal o pleito dos investigadores de aplicação de multa aos investigados no caso exposto, tendo em vista que o artigo 22, XIV, da LC 64/90 não prevê a multa como sanção para situações de fraude como a dos autos, estabelecendo apenas as sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados.

Por fim, assinalo que a presente decisão não possui efeitos imediatos, a teor do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, eis que sujeita a recurso ordinário recebido como regra com efeito suspensivo.

À vista do exposto, mais o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a investigação judicial para: a) cassar o mandato do vereador eleito pelo partido Solidariedade no pleito municipal de Itapeverica de 2020, Raimundo Nonato Mendes, considerando nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do partido Solidariedade e à legenda, nas eleições proporcionais, com recálculo do quociente eleitoral; b) impor aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha a sanção da inelegibilidade potenciada para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020; c) determinar a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público, para os fins de direito, inclusive criminais.

Refaça a Chefe de Cartório o cálculo do quociente eleitoral e proceda à convocação do suplente do partido a quem couber a vaga à diplomação.

Sem custas, pois incabíveis da Justiça Eleitoral (TSE, AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148675 – FORTALEZA – CE, em 12.05.2015, TRE/MG, no julgamento do RE – RECURSO ELEITORAL n 37663 – Contagem/MG, em 15.10.2013).

P.I.C.

Itapeverica, 05 de março de 2021.



Altair Resende de Alvarenga

Juiz Eleitoral

(...)"

A exigência de preenchimento de vagas para registro de candidatura, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo encontra-se prevista no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e regulamentada no art. 17, §§ 2º a 6º, da Resolução nº 23.609/TSE, a saber:

LEI Nº 9.504/97

"Art. 10.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

RESOLUÇÃO Nº 23.609/TSE

"Art. 17.

(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).



§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36."

Desde o advento desse mecanismo legal para garantia de uma maior participação feminina na disputa de cargos eletivos, o Tribunal Superior Eleitoral se deparou com desafio de como apurar e comprovar a ocorrência de fraudes quanto ao preenchimento das cotas de gênero, em razão de inúmeros relatos de supostas candidaturas fictícias femininas, levadas a efeito apenas para cumprir, formalmente, a exigência legal.

O *leading case* que passou a orientar o posicionamento jurisprudencial acerca da caracterização da fraude no sistema de cotas de gênero para registro de candidaturas foi firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.392/PI – Município de Valença do Piauí, Rel. Jorge Mussi, julgado em 17.09.2019, do qual destaco os seguintes trechos da ementa do Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.**

(...)

TEMA DE FUNDO. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES.** ART. 5º, I, DA CF/88.

4. **A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97** - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso**, o que se demonstrou na espécie.



5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

(...)

Na esteira desse posicionamento adotado se seguiram outros julgados, consolidando o estabelecimento dos parâmetros básicos para caracterização da fraude do sistema de preenchimento de candidaturas por cotas de gênero. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos



candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600562-86/PI – Município de Pimenteiras, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.08.2020 e publicado no DJE de 22.09.2020.) (Destques nossos.)

Assim, levando-se em consideração os parâmetros informados pela jurisprudência do TSE para caracterização da fraude à regra dos sistemas de cotas para preenchimentos das vagas para registro de candidaturas estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conclui-se que a prova robusta para comprovação do ilícito eleitoral deve ser obtida levando-se em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, tais como:

- 1) número irrisório de votos;
- 2) reduzida movimentação financeira;
- 3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas;
- 4) ausência de campanha eleitoral;
- 5) parentesco entre candidatos;
- 6) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo;
- 7) não comparecimento às urnas;



- 8) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura;
- 9) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; e
- 10) eventual reconhecimento pela candidata do caráter fraudulento da candidatura.

Os recorrentes procuram descaracterizar a fraude reconhecida pela sentença, baseando-se nos seguintes argumentos:

1) prova limitada a um áudio enviado em grupo de *WhatsApp* pela participante “~thais”, cuja suposta autoria os representantes atribuem à candidata Thais Luiza Nascimento Rocha, em que a mencionada candidata teria dito que se candidatou com vistas a ajudar na eleição dos candidatos da chapa majoritária da qual o Partido Solidariedade era coligado. Indagam qual a relação da candidatura feminina ao cargo de Vereador com as candidaturas majoritárias aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

2) o fato de a candidata ter decidido se dedicar à candidatura majoritária, tendo deixado de captar votos para si e desistido posteriormente de sua candidatura não pode significar fraude às eleições, sob o argumento de que a candidatura teria sido fictícia;

3) por motivos de ordem pessoal, e ainda, pelo fato de as investigadas serem irmãs, ambas teriam sido impactadas pela situação, e, assim, deixado de desenvolverem notórios atos de campanha, o que explicaria não terem recebido nenhum voto nas eleições, não sendo tal fato suficiente para demonstrar a irregularidade das candidaturas no que se refere ao cumprimento da cota de gênero;

4) tal como livremente decidiram ser candidatas, também lhes era lícito desistir das candidaturas ou deixar de fazer campanha, tratando-se de algo ínsito à autonomia da vontade, à conveniência e à liberdade de fazer ou não fazer, posto que não há lei que vede tal conduta, razão pela qual não se pode desconsiderar como situação comum a existência de votações inexpressivas, decorrentes da desistência das candidaturas. Citam jurisprudência para endossar a tese defendida;

5) diante do indeferimento do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo, sequer havia necessidade de substituição da candidata Alessandra do Carmo Silva, em razão de sua renúncia. Assim, a candidatura de Estefânia Luiza Rocha seria irrelevante para o atingimento da cota;

6) as testemunhas arroladas pelos representantes, ouvidas em audiência, em nada serviram para corroborar as alegações da acusação, sendo que, com relação aos participantes do grupo de *WhatsApp*, que não era voltado ao debate de questões políticas, não teriam esclarecido os fatos, pois suas declarações não foram conclusivas sobre as acusações atribuídas aos investigados;

7) a imposição de sanções em sede de ação de investigação judicial eleitoral demanda a existência de provas robustas de abuso de poder e fraude, sendo necessário que haja a demonstração de utilização excessiva, antes ou



durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais fora do sistema legal, o que não teria ocorrido;

8) com relação ao Vereador eleito Raimundo Nonato Mendes, não há como lhe atribuir qualquer participação nas supostas irregularidades, uma vez que sequer teve participação ou foi responsável pela estruturação da chapa de vereadores do Partido Solidariedade.

Se consideradas, isoladamente, as circunstâncias apontadas pelos recorrentes, de fato, não se prestam a indicar a ocorrência de fraude ao processo de registro de candidaturas, quanto à observância da cota de gênero, de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, por exemplo, o apoio de candidato proporcional a candidato majoritário, por si só, não evidencia abandono de sua candidatura.

Também, por óbvio, a perda de motivação para levar adiante a candidatura, desistindo de sua campanha no decorrer do processo eleitoral, é um fenômeno comum e ínsito à autonomia de vontade e à liberdade do candidato de dispor de seu direito de concorrer às eleições, se analisado como um fato isolado.

Todavia, quando essas circunstâncias são concorrentes e associam-se a outros elementos de prova, deve ser considerada a suspeita da ocorrência da fraude eleitoral cogitada.

É o caso dos autos, envolvendo os seguintes candidatos constantes da chapa proporcional ao cargo de Vereador do Município de Itapeverica, apresentada pelo Partido Solidariedade, constante da relação visualizada no ID nº 44.379.545, p. 4:

- 1) Marcos Almeida Rocha;
- 2) Thaís Luíza Nascimento Rocha; e
- 3) Estefânia Luíza Rocha.

Trata-se de candidatos com relação de parentesco próxima, ou seja, pai e 02 (duas) filhas, conforme se constata pelos IDs nºs 44.362.495 e 44.362.545.

É incomum e não se ajusta ao bom senso três membros de uma mesma família, pai e 02 (duas) filhas, se candidatarem a um mesmo cargo eletivo (vereador), pois, óbvio, que prejudicariam uns aos outros na disputa de votos de uma comunidade de eleitores, que, em sua maioria, integram o mesmo ambiente de relacionamentos compartilhado pelos três candidatos.

E isso, de fato, aconteceu, pois somente o pai – Marcos Almeida Rocha – obteve votação (51 votos), enquanto as duas filhas, Thaís e Estefânia, surpreendentemente, foram as únicas, entre todos os candidatos (de todos os partidos) ao pleito proporcional do Município de Itapeverica/MG, que tiveram votação zerada, ou seja, sequer votaram nelas mesmas. É o que se constata ao se consultar



o resultado do pleito pelo banco de dados da Justiça Eleitoral (<https://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2020/consulta.html?p={filtro:%22resultad>

A situação original do DRAP (ID nº 44.347.295 – AIME nº 0600343-48.2020.6.13.0139), do qual consta o registro de candidaturas do pai (Marcos) e uma das filhas (Thaís) para o mesmo cargo, por si só, já indica uma situação contrária ao bom senso, que se torna ainda mais absurda com o ingresso posterior, na chapa de vereadores, de mais uma integrante da família (Estefânia), conforme IDs nºs 44.362.595, 44.362.745 e 44.362.795, para substituir a candidata Alessandra do Carmo Silva, que renunciou à sua candidatura (ID nº 44.362.695).

Não há informações nos autos de divergência familiar entre o pai e as duas filhas a justificar a concorrência ao mesmo cargo eletivo.

Não é crível supor que o Partido Solidariedade tenha apostado que a indicação de Estefânia como substituta na chapa de vereadores seria uma candidatura viável, na medida que concorreria pelos mesmo votos disputados pela irmã e seu pai dentro do mesmo círculo de relacionamentos familiares e de amigos, ainda mais considerando que a mencionada legenda partidária tinha como opção de candidatura disponível uma outra filiada, Ana Maria Lopes, que foi regularmente escolhida em Convenção Partidária, mas não foi inscrita como candidata pelo partido, conforme se constata pela consulta ao ID nº 44.362.945

Apenas essa circunstância narrada já representa indicativo forte de que as candidaturas femininas de Thaís e Estefânia cumpriram, apenas formalmente, a exigência do sistema de cotas de gênero, uma vez que, obviamente, até pelo que restou demonstrado no resultado do pleito, não representavam candidaturas viáveis, por concorrerem entre si e contra o próprio genitor.

A percepção acerca da ocorrência de fraude ao processo de registro de candidaturas femininas, em desconformidade com o regime de cotas de gênero, ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, se robustece à medida que se passa associar outras circunstâncias, tais como a ausência de movimentação de recursos de campanha de Estefânia, demonstrada em sua prestação de contas (ID nº 44.368.645), e pífios recursos de campanha de Thaís, representados por doação de recursos estimáveis (santinhos), no valor de R\$ 96,00, conforme se constata do ID nº 44.368.595 (p. 15).

A falta de movimentação de recursos de campanha, reflete, por consectário lógico, a ausência efetiva de campanha eleitoral, que foi notada por integrantes do grupo de *WhatsApp* do qual as duas candidatas (Thaís e Estefânia) faziam parte, conforme relato das seguintes testemunhas:

Depoimento de Franklin Henrique Santos, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.045 (*FormatFactoryPart1*).



Indagado se viu algum tipo de material de campanha, alguma coisa em facebook, alguma coisa delas, o depoente respondeu que: *"Não vi"* (07min48s).

Depoimento de Arthur Henrique Lima Caetano, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.095 (*FormatFactoryPart2*).

Indagado se o depoente sabe se elas pediram voto, se viu distribuindo material de propaganda eleitoral delas, o depoente respondeu que: *"Não vi nenhum material delas, não vi ninguém delas pedindo voto"* (07min25s – 07min30s).

Indagado se elas pronunciaram alguma coisa sobre pedido de voto, campanha nesse grupo, o depoente respondeu que: *"Enquanto eu estava lá, é, a única coisa...."* (07min55s – 07min59s).

ID nº 44.379.145 (*FormatFactoryPart3*).

Continuação da fala anterior: *"que eu pude perceber, é na época da campanha, claro, foi que, é, essas intrigas, né, entre um partido e outro. Agora pronúnciação sobre candidatura. é. eu não pude. eu não visualizei. é. e nem escutei nada. nem um tipo de áudio. visual (trecho inaudível) nada do tipo, a não ser que, depois que veio, né, a eleição, depois que os votos saíram, é, houve um boato de que tinha um certo áudio, é, rodando neste grupo, esse mesmo grupo, por coincidência, é, de que, não me lembro, uma das filhas do Kilinho, num sei se é a Thaís, num sei se é a Estefânia, ela, nesse áudio ela falava que, é isso que eu acabei de dizer, né, que ela tinha emprestado o nome pra eles, simplesmente pra eles poderem ser candidatos e que ela nem sabia que ia ser vereador. É algo assim"* (00min01s – 01min01s)

Depoimento de Cynthia Aparecida Teixeira, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.195 (*FormatFactoryPart4*).

Indagada se a depoente viu nesse grupo se a Thaís e a Estefânia pediram votos, a depoente respondeu que: *"Não, eu não tive conhecimento de nenhum material eleitoral das duas"* (00min54s – 00min58s).



Indagada se a depoente ouviu dizer se elas tiveram algum problema de saúde em família que as impediram de fazer campanha, a depoente respondeu que: “Não, não tenho conhecimento de nada” (01min10s – 01min12s).

Indagada se viu manifestação de pedido de votos de Thaís e Estefânia no grupo, ou se pode ter acontecido, a depoente respondeu que: *“Não. É sim, eu não vi nada que chamasse atenção de campanha eleitoral dentro do grupo, delas, especificamente, mas, realmente, não dá para acompanhar as conversas. É muita coisa mesmo que acontece”* (04min01s – 04min20s).

Embora o mencionado grupo de *WhatsApp* não tenha sido formado especificamente para divulgação de campanhas eleitorais, no entanto, era frequentado por diversos candidatos ao pleito, segundo afirmado pela testemunha Franklin Henrique Santos:

ID nº 44.379.095 (*FormatFactoryPart2*).

Indagado se os candidatos desse grupo de *whatsapp* se identificavam como candidatos, ou seja, se o depoente tinha condições de saber quem era candidato e quem não era, ou era um grupo amplo, só de discussão mesmo, o depoente respondeu que: *“Não, era mais assim voltado pra Itapecerica, mas lá nesse grupo tinha bastante candidato que fazia parte”* (04min02s – 04min08s).

Indagado se algum candidato chegou a pedir voto nesse grupo, o depoente respondeu que: *“Chegaram. Mandou tipo assim proposta, né, proposta essas coisas nesse grupo”* (04min14s – 04min22s).

No entanto, com relação ao pai de Estefânia e Thaís, Sr. Marcos Almeida Rocha, que concorreu ao pleito com o nome de urna “Kilinho Carroceiro”, os depoimentos colhidos em Juízo apontam a efetiva realização de campanha eleitoral (ao contrário das 02 filhas), senão, vejamos:

Depoimento de Franklin Henrique Santos, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.045 (*FormatFactoryPart1*).

Indagado se o depoente conhece o pai de Thaís e Estefânia, o Sr. Marcos Almeida, o depoente respondeu que: *“Conheço, o Kilinho eu já conheço”* (07min06s – 07min08s).



Indagado se Marcos Almeida foi candidato nas eleições agora, o depoente respondeu que: *"Foi"* (07min16s – 07min17s).

Indagado se viu Marcos Almeida pedindo votos, fazendo campanha, o depoente respondeu que: *"Ele eu vi, por que até mesmo ele passou em Lamonier, aonde que eu moro. Ele até pediu lá também voto"* (07min20s – 07min26s).

Indagado sobre o material de campanha do pai delas, o depoente respondeu que: *"(Trecho inaudível) que ele me pediu voto"* (07min51s – 07min54s).

Depoimento de Cynthia Aparecida Teixeira, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.195 (*FormatFactoryPart4*).

Indagada se a depoente conhece o Marcos Almeida Rocha, o Kilinho, a depoente respondeu que: *"Sim, conheço ele"* (01min54s – 01min55s).

Indagada se sabe se ele foi candidato, a depoente respondeu que: *"Eu soube que sim, mas também não vi, não, na verdade eu vi, é, material dele sim, porque eu encontrei com ele um dia lá em Gonçalves Ferreira. Ele tava com o candidato a Prefeito e a Vice fazendo campanha eleitoral lá"* (02min00s – 02min13s).

Indagada se tinha material de campanha dele, a depoente respondeu que: *"Sim, do Kilinho, sim"* (02min18s – 02min19s).

Soma-se aos elementos de prova produzidos em Juízo, a prova indiciária contida no ID nº 4.349.395 – AIME nº 0600343-48.2020.6.13.0139, referente a uma ata notarial lavrada pelo Cartório do 3º Ofício de Notas, de Itapeçerica/MG, na qual é informado o seguinte:

(...) ao acessar a conta do facebook de Estefania Luiza, cujo endereço de acesso é <https://www.Facebook.com/estefania.luiza.501>, pude constatar que não houve nenhuma publicação referente à cunho político e nem partidário de sua pessoa, somente uma transmissão ao vivo do candidato a vereador Kilinho Carroceiro em terça, 10 de novembro de 2020, às 19:16hs, referente a propaganda de candidatura do mesmo e do candidato a prefeito, Sr. Edson Rios, transmissão essa de 1:23:25hs de duração. (Destaques nossos.)



A referida informação indica que a candidata Estefânia se dedicou à candidatura de seu pai, Marcos Almeida Rocha, conhecido como “Kilinho”, o que evidencia, ainda mais, a percepção de que sua candidatura fora fantasiosa, ou seja, não pretendeu disputar votos com seu genitor, e sim apoiá-lo.

As circunstâncias até então reveladas pelas provas destacadas dos autos são, por si, suficientes para a formação de um juízo de convicção sobre a natureza meramente “protocolar” das candidaturas femininas de Thaís Luíza Nascimento Rocha e Estefânia Luíza Rocha, evidenciando a completa burla à finalidade do sistema de cotas de candidaturas por gênero instituído na forma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesta senda, então, é válida a menção feita na sentença à jurisprudência do TSE no sentido de que **“fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”** (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851/RS – Município de Imbé, Rel. Min. Sérgio Banhos e Rel. designado Min. Og Fernandes, julgado em 04.08.2020 e publicado no DJE de 28.10.2020).

Assim, as circunstâncias que se entrelaçam, ou seja, relação de parentesco próxima, de pai e filhas, concorrentes ao mesmo cargo eletivo (vereador), juntamente com a falta de investimento de recursos nas campanhas das filhas (Thaís e Estefânia) e o desinteresse manifesto das duas em divulgar suas candidaturas, contrapondo-se à efetiva campanha eleitoral do genitor (Marcos Almeida Rocha) em busca de votos, aliado à constatação de que as referidas candidatas foram as únicas, dentre todos os candidatos do Município de Itapecerica/MG, que tiveram votação zerada, sequer votando nelas mesmas, são, por demais, suficientes para desnudar a manobra do Partido Solidariedade em fraudar a exigência de reserva de 30% das candidaturas e 70% para cada sexo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Se não bastasse a somas de todas essas circunstâncias fáticas, suficientes para a caracterização da fraude eleitoral sobre o sistema de cotas de gênero, merece destaque outra circunstância que auxilia, também de forma consistente, na formação do juízo de convicção sobre a ocorrência da fraude, qual seja, a existência de gravações de áudio (ID nº 44.363.395) postadas no grupo de *whatsapp* da qual faziam parte Thaís e Estefânia, pela participante identificada como “~thaís”, cujo teor é o seguinte:

ÁUDIO-2020-11-24-13-29-03.m4a:

“Ô Denise, boa noite! Tudo bem? É, só pra esclarecer, eu não me candidatei como pré-vereadora de Itapecerica. Eu apenas emprestei o meu nome para que o Dr. Marcos e o Dr. Edson pudessem se candidatar como prefeito e vice-prefeito pra eleição desse ano de Itapecerica. Portanto, foi muito bem conversado com Armando que eu não queria que meu nome, é, fosse divulgado, até porque eu não tenho vocação para política. Até foi bom que eu vou tentar entrar em contato com Armando pra ver se ele conseguiu cumprir com as palavras que ele tinha me dito.



Que após fazer, é, o registro lá da candidatura, ele entrava com o pedido de autorização pra eu sair, entendeu? Mas mesmo assim eu te agradeço por você ter me alertado. Obrigada, viu! Boa noite!"

ÁUDIO-2020-11-24-13-29-03 (1).m4a:

"Ah não, Carla, então teve bom, porque, foi assim que eu tinha autorizado, entendeu. Armando colocar meu nome, desde que eu não seja candidata como vereadora, porque eu não tenho vocação pra política. Cada um conhece, né, o lado pessoal. Então, tipo assim, eu não conheço. É uma coisa que não dá pra mim entrar. Mas muito obrigada, viu, de você ter me explicado direitinho".

As mensagens contidas nos referidos áudios encontram-se em consonância com o depoimento de Franklin Henrique Santos, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.045 (*FormatFactoryPart1*).

Indagado o que o depoente sabe sobre a acusação de fraude na cota de gênero de candidaturas do Partido Solidariedade, envolvendo Thaís e Estefânia, o depoente respondeu que: *"Na verdade eu estava participando do grupo que elas tava. Foi aonde a Thais mandou lá, falando que ela, tipo, emprestou o nome, né, lá no grupo. Que o nome dela saiu, alguma coisa assim. Mas ela não queria ser candidata. Ela queria só, tipo, emprestar o nome dela pra poder filiar na chapa"* (04min31s – 04min55s).

As referidas informações conferem credibilidade à prova indiciária referente à ata notarial lavrada pelo Cartório do 3º Ofício de Notas, de Itapeceira/MG, visualizada no ID nº 44.363.345, na qual fora registrado o seguinte:

Que a requerente ao comparecer neste Tabelionato, me solicitou que eu descrevesse um áudio constante em um grupo de whatsapp. Foi então que ela me passou seu aparelho telefônico, o qual possui os códigos de IMEI1:352334115899293/01 e IMEI2: 3523335115899290/01 e código SN:RX8N307HNFD; e com este eu tive acesso ao seu Whatsapp via web whatsapp em meu computador o qual pude constatar os seguintes fatos: Ao entrar no grupo "Tdos por uma Itap melhor", criado em 01/08/2020, administrado por Carla Elisângela e Mary (fone nº +55 31 9901 3699), pude verificar que o grupo possui 205 participantes. **Que entre estes participantes, um deles com o nome "~Thais".** Que no dia 28/09/2020, às 21:39hs, a mesma publicou **um áudio de 1:01 minutos e às 21:42hs publicou outro áudio de 0:23 minutos.**



Nota-se que o tempo de gravação mencionado dos vídeos correspondem ao tempo de gravação dos vídeos contidos no ID nº 44.363.395, cuja transcrição fora transcrita (ÁUDIO-2020-11-24-13-29-03.m4a e ÁUDIO-2020-11-24-13-29-03 (1).m4a).

Por mais que os recorrentes insistam em afirmar que a participante “~Thaís” não se refere à candidata Thaís Luíza Nascimento Rocha, considerando que o grupo de *WhatsApp* continha mais de 200 (duzentos) participantes, as provas dos autos apontam que a mensagem de áudio transcrita é mesmo de autoria da mencionada candidata, tanto em razão do conteúdo da conversa acima descrita, que se entrelaça com as demais circunstâncias apuradas nos autos, como pelas informações extraídas das provas documental e testemunhal.

Conforme certificado pelo Cartório da 139ª Zona Eleitoral, de Itapequerica/MG, conforme ID nº 44.368.545, *“não foram encontradas outras candidatas às eleições proporcionais, com os mesmos nomes, ainda que apenas os prenomes, das candidatas acima referidas, no município de Itapequerica, conforme relatório extraído do sistema CAND”*.

Portanto, a participante “~Thaís”, ao relatar no áudio que foi registrada candidata a Vereador, ainda que para satisfazer mero arranjo político, mas sem motivação de concorrer ao pleito, inevitavelmente estabelece a correlação com a candidata Thaís Luíza Nascimento Rocha, posto que, segundo informação do próprio cartório eleitoral, não foram registradas outras candidatas com nome ou prenome “Thaís”.

Essa correlação é também confirmada pela prova testemunhal, por meio do depoimento de Franklin Henrique Santos, colhido em Juízo sob o crivo do contraditório:

ID nº 44.379.095 (*FormatFactoryPart2*).

Indagado se havia outra candidata Thaís no grupo ou só ela, o depoente respondeu que: *“Não, assim, a Thaís participava do grupo, né, por que direto eu via ela com conversa lá. Agora a outra, Estefânia, eu não sei não. Não, tem, tem uma Estefânia lá sim no grupo”* (02min30s – 02min40s).

Indagado se havia uma outra pessoa de nome Thaís, que fosse candidata a vereadora que também participasse desse grupo, ou somente a Thaís Rocha, o depoente respondeu que: *“Ah, não sei. Eu acho que essa Thaís aí, por causa assim, dela conversa política, entendeu”* (02min56s – 03min03s).

Indagado se essa Thaís que mandou o áudio era candidata, o depoente respondeu que: *“Era”* (03min08s).



Assim, conforme demonstrado, detalhadamente, as circunstâncias que envolvem o caso em apreço se amparam em elementos probatórios suficientes para caracterização da fraude eleitoral associada ao descumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, evidenciando o registro de candidaturas femininas fictícias, apenas para, cumprir, de forma protocolar, a regra de candidaturas por cotas de gênero, cujos contornos, no caso concreto, restaram delineadas pelas seguintes circunstâncias fáticas:

1) relação de parentesco próxima, de pai e duas filhas, concorrentes ao mesmo cargo eletivo (vereador);

2) ausência de investimento de recursos nas campanhas das filhas (Thaís e Estefânia);

3) desinteresse manifesto das duas filhas em divulgar suas candidaturas, contrapondo-se à efetiva campanha eleitoral do genitor (Marcos Almeida Rocha) em busca de votos;

4) constatação de que as referidas candidatas foram as únicas, dentre todos os candidatos do Município de Itapeverica/MG, que tiveram votação zerada, sequer votando nelas mesmas; enquanto o pai, embora não tenha sido eleito, obteve 51 votos, figurando como terceiro suplente do partido Solidariedade;

5) existência de gravações de áudio (ID nº 44.363.395) postadas no grupo de *WhatsApp* da qual faziam parte Thaís e Estefânia, nas quais Thaís revela que foi registrada candidata a vereador para satisfazer mero arranjo político, mas sem motivação de concorrer ao pleito.

Portanto, configurada a fraude eleitoral, por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a “cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP – Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14.05.2020 e publicado no DJE de 24.08.2020, pp. 117-122). A jurisprudência é farta a albergar esse entendimento, a exemplo dos excertos a seguir colacionados do Tribunal Superior Eleitoral e deste Corte Eleitoral Mineira:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.



8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, **não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência**, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. **Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas** e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, **ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável**.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. **O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas** (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), **evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude**.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI – Município de Valença do Piauí, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.09.2019 e publicado no DJE de 04.10.2019, pp. 105-107). (Destaques nossos.)

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereadores. Eleições 2016. Fraude. Cota de gênero. Percentual mínimo exigido de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Procedência parcial na primeira instância.

(...)

3.3. Dos efeitos da decisão que reconhece a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais.

O atendimento à cota de gênero constitui pressuposto para o deferimento do DRAP, sem o qual seriam indeferidas todas as candidaturas proporcionais.



A procedência do pedido deve, assim, conduzir à cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos e, como efeito secundário, à insubsistência dos diplomas/registros de todos os candidatos e candidatas integrantes da coligação. Precedente do TSE no REspe 193-92 (Valença/PI).

(...)

(TREM – Recurso Eleitoral nº 952-19/Município de São João do Paraíso, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, julgado em 26.11.2020 e publicado no DJEMG de 02.12.2020) (Destaques nossos.)

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Corrupção ou fraude. Procedência. Cassação de mandato.

(...)

5. Inexistência da figura do beneficiário em face da ausência de participação na fraude.

São beneficiários da fraude narrada todos os candidatos que tiveram suas candidaturas aceitas em decorrência da utilização de candidaturas fictícias, dado que, acaso não fosse preenchida a cota de gênero, no momento do registro, sequer seriam candidatos. Rejeitada.

(...)

(TREM – Recurso Eleitoral nº 1127-47/Município de Campo Belo, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, julgado em 05.03.2018 e publicado no DJE de 09.04.2018 e Revista de Jurisprudência do TREMG, Tomo 12, de 30.04.2019, p. 459.) (Destaques nossos.)

Diante do entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que não prosperam as alegações dos recorrentes que pretendem preservar o diploma do Vereador eleito pelo Partido Solidariedade, Raimundo Nonato Mendes, sob a alegação de que não teria participação ou responsabilidade na estruturação da chapa proporcional da agremiação.

A cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP trata-se de critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional (com ou sem participação do candidato eleito), por desrespeito ao requisito essencial de obediência ao preenchimento de no mínimo de 30% e no máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral.



Não subsiste o argumento engendrado na peça recursal, que tenta se valer da premissa de que o ingresso de Estefânia Luiza Rocha como candidata substituta na chapa de vereadores, no lugar de Alessandra do Carmo Silva (que renunciou) seria irrelevante para o atingimento da cota, em razão do indeferimento do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo.

Ocorre que não há como desprezar a candidatura fictícia de Thaís Luiza Nascimento Rocha, que, juntamente com o candidato Lucas Oliveira Araújo, compunha a relação dos 09 (nove) candidatos do DRAP do Partido Solidariedade que foi deferido em 06.10.2020 (Processo nº 0600161-62.2020.6.13.0139), com 03 (três) candidaturas femininas (sendo uma fictícia) e 06 (seis) candidaturas masculinas.

Vale salientar que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, por meio do DRAP, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução nº 23.609/TSE.

Logo, se a candidatura de Thaís Luiza Nascimento Rocha era fictícia, obviamente, desde o nascedouro do pedido de registro do DRAP da chapa proporcional do Partido Solidariedade residia o vício quanto ao desrespeito à proporcionalidade do regime de cotas, não se alterando, ou melhor, não se sanando essa irregularidade crucial em decorrência do indeferimento “posterior” do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo, em 07.10.2020.

Quanto ao abuso de poder, agiu com acerto a sentença recorrida em impor a sanção de inelegibilidade apenas aos candidatos que se envolveram na fraude eleitoral, ou seja, Marcos Almeida Rocha e suas filhas Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, em razão de sanção de caráter personalíssimo, pois o abuso de poder requer prova do cometimento e participação na prática da conduta ilícita, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

É de se registrar que *“o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que **é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)”* (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 747-89/PI – Município de Geminiano, Rel. Min. Esdson Fachin, julgado em 04.02.2020 e publicado no DJE de 13.08.2020, Tomo 161, pp. 218-225).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapecerica, nos termos do ID nº 44.354.395, que julgou procedentes os pedidos, cassando-se o diploma de Raimundo Nonato Mendes, Vereador eleito pelo Município de Itapecerica/MG nas eleições municipais de 2020, bem como considerou nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do Partido Solidariedade e à própria legenda, determinando-se o recálculo do quociente



eleitoral, e, ainda, impôs a sanção de inelegibilidade aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, além da remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público, para fins de direito, inclusive criminais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/6/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-56.2020.6.13.0139 – ITAPECERICA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - ITAPECERICA - MG - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG017635; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/ MG0177549

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/ MG0177549

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE BRITO LIMA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: CELSO LUIZ SANTOS

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG 0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: JESO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -



OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: ESTEFÂNIA LUÍZA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG016990
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: CARLA ELISÂNGELA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262;
LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549; KAROLINA LIMA CAMPOS
COELHO - OAB/MG0176353; JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES -
OAB/MG0174178; LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653

RECORRENTE: THAÍS LUÍZA NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG0143262; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG0176353; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRENTE: MARCOS ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -
OAB/MG0118484; LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -
OAB/MG0097653; JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0169906;
JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG0174178; ALINE MAIRA
LACERDA SANTOS - OAB/MG014326; KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO -
OAB/MG017635; LUÍZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG0177549

RECORRIDO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ITAPECERICA

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA -
OAB/MG106075 MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA
ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA -
OAB/MG0106373

RECORRIDO: CIDADANIA ITAPECERICA MG - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA -
OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA
ROCHA FILHO - OAB/MG009664; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA -
OAB/MG0106373

RECORRIDO: DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA -
OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO
DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA -
OAB/MG0106373

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL ITAPECERICA - MG - MUNICIPAL



ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: PODEMOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO - ITAPECERICA - MG

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPECERICA MG

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO LUÍS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA - OAB/MG106075; MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG0127011; JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB/MG0096648; TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - OAB/MG0106373

Defesa oral pelo advogado dos recorrentes: Dr. Leonardo Spencer Oliveira Freitas.

Defesa oral pelo advogado dos recorridos: Dr. Fernando Luís de Assis Oliveira Barbosa.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Mauricio Torres Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patricia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Paulo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

